Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11461/2013/001
PROTOCOLO	: 1675536
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: ANDRÉ PUCCINELI JÚNIOR - OAB/MS 8.112 PAULO LOUREIRO PHILBOIS - OAB/MS 19.172
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a permanência das irregularidades e a ausência dos documentos necessários, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Éder Uílson França Lima**, prefeito do Município de Ivinhema/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6359/2015**, proferida nos autos do TC/MS n. 11461/2013.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6359/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 11461/2013, que declarou pela regularidade do Termo Aditivo n. 1; pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 235/2013 e aplicou multas ao recorrente no montante de 59 (cinquenta e nove) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e 9 (nove) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do termo aditivo para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido, o afastamento das multas ou, ao menos, a sua redução.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17049/2017, entendendo que o recurso não deve prosperar e a referida decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 1142/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os termos da decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, pois o setor de licitação do Município não conseguiu obter informações e encaminhar com antecedência o documento.

Esclarece que o envio dos dados nunca foi sonegado a essa Corte de Contas e, se efetivamente ocorreu o atraso, o mesmo não ocorreu por má-fé ou dolo do recorrente.

No que tange à irregularidade da execução financeira, o recorrente argumenta que ocorreu um equívoco no envio de documentos, que ora são apresentados em fase recursal.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor de 59 (cinquenta e nove) UFERMS.

Destaco que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 235/2013 foi publicado em 28/1/2014 e a remessa obrigatória efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 27/2/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O recorrente encaminhou as Notas de Anulações de Empenho n. 1406/2013, no valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais); n. 1407/2013, de R$ 710,50 (setecentos e dez reais e cinquenta centavos) e n. 60/2013, de R$ 1.664,00 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) e, ainda, as Notas de Empenho n. 2/2014, no valor de R$ R$ 1.664,00 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) e a de n. 8/2014, no valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

Conforme a documentação obrigatória apresentada pelo recorrente, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 235/2013 restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 30.666,00;

Notas Fiscais: R$ 28.610,50;

Ordens de Pagamentos: R$ 26.910,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nesse diapasão, permanece a infringência dos comandos elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6359/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 11461/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SET.AC.LBA/dssm